

EMENDA Nº 01 AO PL 685/02 (SISTEMA DE LIMPEZA URBANA, TAXAS DE RESÍDUOS FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA).

INSIRA-SE no art. 93 um parágrafo dispondo o seguinte:

"§ - Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo, o fator de correção social K será igual a 0,8 quando aplicado aos domicílios públicos ou privados cujo uso se destine a todos os níveis de ensino, incluindo creches; as associações de moradores, os Centros Desportivos Municipais - CDM's e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs."

Sala das Sessões, em 21 de Dezembro de 2002.

ANTONIO GOULART

1º Vice Presidente"

"EMENDA Nº 02 AO PL 685/02 (SISTEMA DE LIMPEZA URBANA, TAXAS DE RESÍDUOS FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA).

INSIRA-SE no art. 93 um parágrafo dispondo o seguinte:

"§ - Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo, o fator de correção social K será igual a 0,8 quando aplicado aos domicílios públicos ou privados cujo uso se destine a todos os níveis de ensino, incluindo creches; as associações de moradores, os Centros Desportivos Municipais - CDM's e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs."

Sala das Sessões, em 21 de Dezembro de 2002.

ANTONIO GOULART

1º Vice Presidente

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo fixar em 0.8 o fator K a ser aplicado aos domicílios públicos ou privados que abrigarem creches, estabelecimentos de ensino, equipamentos sociais . associações de moradores e organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIPs. Indubitavelmente não cabe taxar equipamentos sociais e organizações de interesse público que não auferem lucros, aliás, dependem de subvenção e parcerias para sua manutenção. De outra parte, é preciso tratar de forma diferenciada os estabelecimentos públicos ou privados cujo uso se destine a todos os níveis de ensino eis que o segmento vem de há muito sendo apenado pela crise com alto nível de inadimplência em suas receitas operacionais. Tais estabelecimentos por suas características produzem resíduos que são quase que totalmente passíveis de reciclagem o que se adequa perfeitamente ao pré-requisito para aplicação do fator social."

"Emenda 03 ao Projeto de Lei 685/02

Acrescenta-se o artigo 87A com a seguinte redação:

Art. 87A - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares TRSD - o aposentado ou pensionista, de baixa renda, bem como o beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo 1º - A isenção dependerá de requerimento anual em formulário expedido pela autoridade municipal competente, onde o interessado deverá comprovar que seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo 2º - A concessão da isenção, em caráter individual, não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que o aposentado, pensionista ou beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social não satisfazas condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente.

Acrescenta-se o artigo 87B, com a seguinte redação:

Art. 87B - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares TRSD - os munícipes cuja renda familiar não ultrapassa 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo 1º - A isenção dependerá de requerimento anual em formulário expedido pela autoridade municipal competente, onde o interessado deverá comprovar que a renda familiar, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo 2º - A concessão da isenção, em caráter individual, não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que o requerente não satisfaz as condições para a concessão da isenção.

Sala das Sessões, em
Bancada do PCdoB
JUSTIFICATIVA

As presentes emendas visam corrigir distorções na cobrança das taxas em questão. Levando-se em conta o princípio da capacidade contributiva, deve ser observada a situação econômica do contribuinte, de maneira que a instituição de taxas não venha a comprometer as condições de sobrevivência do contribuinte e de sua família. Os altos índices de desemprego e nosso município e a condição de miserabilidade de parcela significativa da população justificam a preocupação.

É certo que o art. 177 do Código Nacional dispõe:

"Art. 177 - Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

Como se vê, somente a lei é que poderá ditar as regras a respeito das espécies tributárias que devem ser objeto do procedimento concessivo de isenção, não havendo como falar-se em impossibilidade jurídica de concessão de isenção dos tributos acima mencionados, desde que previsto em lei.

Assim é que o parágrafo 6º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/1993 estabelece:

"Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º. XII, g."

Há assim previsão constitucional para a isenção de taxas.

Observe-se que em matéria de direito público e tributário, a interpretação dos dispositivos legais não poderá ser extensiva, mas limitada aos exatos termos do texto legal.

Assim, o disposto no art. 155, § 2º, XII, g diz respeito à necessidade complementar (XII) para "regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados" em relação ao "imposto previsto no inciso II" (§ 2º) do art. 155, vale dizer "operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior".

Vejamos o texto constitucional:

"SEÇÃO IV - DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados."

Ou seja, para a concessão de isenção da taxa em questão há exigência de lei específica municipal, que regule exclusivamente o correspondente tributo. Não há, entretanto, exigência de lei complementar eis que o dispositivo constitucional diz respeito aos Estados e ao Distrito Federal e apenas em relação aos impostos descritos no inciso II."

"EMENDA N.º 04 AO PL N.º 685/02

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO a SUBSTITUIÇÃO do artigo 87, do projeto de lei n.º 685/02, pelo seguinte:

" São isentos do pagamento de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD os munícipes usuários desempregados e aqueles que habitem em local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduos porta a porta, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo".

Sala das Sessões, em
RAUL CORTEZ
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A emenda por nós apresentada tem por objetivo aperfeiçoar a proposta encaminhada pela Sra. Prefeita que dispõe de forma ampla sobre o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

De fato, é importante abordar o problema do lixo não somente sob o prisma da Administração Pública, como agente arrecadador e responsável pela manutenção de uma cidade limpa, mas também sob o ponto de vista daquele munícipe que se vê excluído socialmente frente à ausência de recursos para sua subsistência.

Assim, aquele que não tem emprego, não tem como garantir a própria manutenção e de sua família, não pode arcar com um ônus a mais impingido pelo Poder Público.

Dessa foram, esperamos o apoio dos nobres Pares no sentido de ver nossa emenda aprovada."

"EMENDA Nº 05 AO PL Nº 685/02

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO a inclusão de um artigo, onde couber, na Seção III - Da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, do Capítulo IV, do Título II, do Livro III, do projeto de lei nº 685/02, com a seguinte redação:

"Aos estabelecimentos de ensino que se engajarem no sistema de coleta seletiva da Prefeitura e promoverem campanhas de educação ambiental será concedida valor K de 0,6 , conf. art. 92 § 2º da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, de acordo com sua faixa de classificação como Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR."

Art. 2º Incluem-se dois incisos, no artigo 197, do Título II- Das Competências da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURG, do Livro V, do projeto de lei nº 685/02, com a seguinte redação:

"promover políticas de educação ambiental no reaproveitamento do lixo orgânico."

"promover a doação de um percentual do composto orgânico para a incrementação das políticas de horta e jardinagem nos próprios municipais."

Sala das Sessões,

RUBENS CALVO

JUSTIFICATIVA

A emenda por nós apresentada tem por objetivo aperfeiçoar a proposta encaminhada pela Sra. Prefeita que dispõe de forma ampla sobre o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

Tendo por princípio que a matéria reveste-se de especial importância não como mero fator arrecadador, eis que muitos outros tributos cumprem este papel frente à Administração Pública, mas em especial por cuidar de assunto relativo à limpeza urbana, elemento que determina a qualidade de vida dos munícipes em termos de higiene, saúde, meio ambiente preservado, sendo mesmo um fator de inclusão social, é que entendemos que instrumentos como a coleta seletiva e a utilização do lixo orgânico devem ser incentivados.

Além disso, as campanhas educacionais revestem-se de especial importância na medida em que o cidadão, participando da coleta seletiva aprende que muito do que se joga no lixo, na verdade é matéria prima e conseqüentemente deixa-se de produzir tanto lixo, dando a ele a sua verdadeira destinação, tornando-o fator de geração de renda.

Está na hora da sociedade assumir a sua parte nessa questão crucial, razão pela qual esperamos o apoio dos nobres Pares no sentido de ver nossa emenda aprovada."

"Emenda 06 ao Projeto de Lei 685/02

Acrescenta-se o artigo 92A com a seguinte redação:

Art. 92A - O Executivo enviará A Câmara Municipal, no prazo de 90 dias a partir da sanção da presente propositura, o Projeto de Lei com a definição do fator de correção social K, conforme definido no parágrafo 2º do artigo 92.

Parágrafo único - Caso, o projeto com a definição do fator de correção social K não tenha sido sancionado no prazo máximo de 150 dias após seu envio à Câmara Municipal, o fator K passa a valer com o índice de 0,5 para todos os contribuintes do município, conforme fórmula definida no parágrafo 2º do artigo 92 desta lei.

Sala das Sessões, em

Bancada do PCdoB

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir omissão presente no projeto em tela, uma vez que nele não se estabelecem prazos para definição dos valores a serem efetivamente cobrados dos contribuintes municipais."

"Emenda 07 ao Projeto de Lei 685/02

O § 2º do art. 42 passa a constar com a seguinte redação:

§2º - Considerar-se-ão receitas alternativas, complementares ou acessórias ou de projetos associados, dentre outras:

I - ...

II - ...

Sala das Sessões, em

Bancada do PCdoB

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir distorções no projeto em tela, definindo efetivamente atribuições sugeridas."

"Emenda 08 ao Projeto de Lei 685/02

O artigo numerado abaixo passa a constar com a seguinte redação:

Art. 83º - Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de São Paulo, desde que colocada disposição de toda a população paulistana a possibilidade da coleta seletiva domiciliar.

Sala das Sessões, em

Bancada do PCdoB

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir distorções no projeto em tela, definindo efetivamente atribuições sugeridas."

"Emenda 09 ao Projeto de Lei 685/02

Acrescenta-se o artigo 92A com a seguinte redação:

Art. 92A - O Executivo enviará à Câmara Municipal, no prazo de 120 dias a partir da sanção da presente proposição, o Projeto de Lei com a definição do fator de correção social K, conforme definido no parágrafo 2º do artigo 92.

Parágrafo único - Caso, o projeto com a definição do fator de correção social K não tenha sido sancionado no prazo máximo de 180 dias após seu envio à Câmara Municipal, o fator K passa a valer com índice de 0,5 para todos os contribuintes do município, conforme fórmula definida no parágrafo 2º do artigo 92 desta lei.

Sala das Sessões, em

Bancada do PCdoB

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir omissão presente no projeto em tela, uma vez que nele não se estabelecem prazos para definição dos valores a serem efetivamente cobrados dos contribuintes municipais."

"Emenda 10 ao Projeto de Lei 685/02

O artigo numerado abaixo passa a constar com a seguinte redação:

Art. 70º - A prefeitura ou a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB celebrarão convênios com as cooperativas interessadas em prestar os serviços de limpeza pública disciplinados nessa Seção, para repasse de recursos financeiros, materiais ou humanos, com vistas a incentivar sua execução.

Sala das Sessões, em

Bancada do PCdoB

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir distorções no projeto em tela, definindo efetivamente atribuições sugeridas."

"Emenda 11 ao Projeto de Lei 685/02

O artigo numerado abaixo passa a constar com a seguinte redação:

Art. 71º - Além do convênio de que trata o artigo anterior, a Prefeitura permitirá isoladamente o uso de bens imóveis municipais, mediante cessão de uso gratuita ou remunerada, para a realização dos serviços de coleta seletiva e triagem pelos permissionários previstos nessa Seção

Sala das Sessões, em

Bancada do PCdoB

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir distorções no projeto em tela, definindo efetivamente atribuições sugeridas."

"Emenda 12 ao Projeto de Lei 685/02

O artigo numerado abaixo passa a constar com a seguinte redação:

Art. 148º - A prefeitura oferecerá programa de coleta seletiva e de triagem de material reciclável, bem como, de varrição dos resíduos provenientes de férias, mediante pagamento de preço público a ser afixado pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em

Bancada do PCdoB

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir distorções no projeto em tela, definindo efetivamente atribuições sugeridas."

"Emenda 13 ao Projeto de Lei 685/02

O artigo numerado abaixo passa a constar com a seguinte redação:

Art. 165º - Os responsáveis por imóveis não edificadas deverão mantê-los murados, limpos, capinados, desinfetados e drenados.

Sala das Sessões, em

Bancada do PCdoB

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir distorções no projeto em tela, definindo efetivamente atribuições sugeridas."

"Emenda 14 ao Projeto de Lei 685/02

Insira-se o inciso abaixo no art. 81, renumerando-se os seguintes:

I -

II -

III - os recursos provenientes da utilização econômica dos resíduos sólidos;

IV - ...

Sala das Sessões, em

Bancada do PCdoB

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir distorções no projeto em tela, definindo efetivamente atribuições sugeridas."

"Emenda nº. 15 ao PL 685/02

Altera a redação do artigo 2º do Projeto de Lei 685/2002.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. O artigo 2º. do Projeto de Lei 685/2002 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

" Art. 2º -

I -

VIII - zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos e atualidade tecnológica.

IX - receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que deverão se cientificados das providências tomadas;

X - estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;

XI - implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados em todas as suas etapas para facilitar o seu acesso aos usuários;

XII - garantir a participação da população na gestão dos resíduos sólidos tanto no âmbito da AMLUR quanto nas Subprefeituras."

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 2002.

Nabil Bonduki

Vereador

Adriano Diogo

Vereador

JUSTIFICATIVA

As emendas propostas visam estabelecer de maneira mais clara e mais detalhada as atribuições do poder público municipal no intuito de promover a melhora constante do serviço de limpeza urbana, assim como as obrigações das empresas concessionárias nesse sentido e os instrumentos para que o munícipe possa exigir o cumprimento das condições estabelecidas. As modificações procuram garantir maior participação popular nas decisões acerca de limpeza urbana e tornar mais enfática a orientação de respeito às exigências ambientais e referentes a saúde pública. Também objetivam manter abertas as possibilidades de ampliação da coleta seletiva e da reciclagem, duas práticas complementares extremamente benéficas dos pontos de vista da qualidade de vida e da

inclusão social. Trata-se de pontos reivindicados por setores sociais envolvidos com a questão."

"Emenda nº. 16 ao PL 685/02

Altera a redação do artigo 42 do Projeto de Lei 685/2002.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica excluído o inciso I do §2º. do artigo 42 do Projeto de Lei 685/2002, renumerando-se os seguintes.

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 2002.

Nabil Bonduki

Vereador

Adriano Diogo

Vereador

JUSTIFICATIVA

As emendas propostas visam estabelecer de maneira mais clara e mais detalhada as atribuições do poder público municipal no intuito de promover a melhora constante do serviço de limpeza urbana, assim como as obrigações das empresas concessionárias nesse sentido e os instrumentos para que o munícipe possa exigir o cumprimento das condições estabelecidas. As modificações procuram garantir maior participação popular nas decisões acerca de limpeza urbana e tornar mais enfática a orientação de respeito às exigências ambientais e referentes a saúde pública. Também objetivam manter abertas as possibilidades de ampliação da coleta seletiva e da reciclagem, duas práticas complementares extremamente benéficas dos pontos de vista da qualidade de vida e da inclusão social. Trata-se de pontos reivindicados por setores sociais envolvidos com a questão."

"Emenda nº. 17 ao PL 685/02

Altera a redação do artigo 35 do Projeto de Lei 685/2002.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. O artigo 35 do Projeto de Lei 685/2002 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 35 -

.....
§ 2º- A destinação final dos resíduos sólidos especiais deverá ser feita na forma que legislação própria, vigente ou a ser regulamentada previr, respeitando normas de saúde pública, proteção ambiental, e outras que lhes forem pertinentes."

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 2002.

Nabil Bonduki

Vereador

Adriano Diogo

Vereador

JUSTIFICATIVA

As emendas propostas visam estabelecer de maneira mais clara e mais detalhada as atribuições do poder público municipal no intuito de promover a melhora constante do serviço de limpeza urbana, assim como as obrigações das empresas concessionárias nesse sentido e os instrumentos para que o munícipe possa exigir o cumprimento das condições estabelecidas. As modificações procuram garantir maior participação popular nas decisões acerca de limpeza urbana e tornar mais enfática a orientação de respeito às exigências ambientais e referentes a saúde pública. Também objetivam manter abertas as possibilidades de ampliação da coleta seletiva e da reciclagem, duas práticas complementares extremamente benéficas dos pontos de vista da qualidade de vida e da inclusão social. Trata-se de pontos reivindicados por setores sociais envolvidos com a questão."

"Emenda nº. 18 ao PL 685/02

Altera a redação do artigo 39 do Projeto de Lei 685/2002.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. O § 1º. do artigo 39 do Projeto de Lei 685/2002 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 39

§1º.....

IV - destinação econômica e ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, na forma estabelecida pela regulamentação."

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 2002.

Nabil Bonduki
Vereador
Adriano Diogo
Vereador
JUSTIFICATIVA

As emendas propostas visam estabelecer de maneira mais clara e mais detalhada as atribuições do poder público municipal no intuito de promover a melhora constante do serviço de limpeza urbana, assim como as obrigações das empresas concessionárias nesse sentido e os instrumentos para que o munícipe possa exigir o cumprimento das condições estabelecidas. As modificações procuram garantir maior participação popular nas decisões acerca de limpeza urbana e tornar mais enfática a orientação de respeito às exigências ambientais e referentes a saúde pública. Também objetivam manter abertas as possibilidades de ampliação da coleta seletiva e da reciclagem, duas práticas complementares extremamente benéficas dos pontos de vista da qualidade de vida e da inclusão social. Trata-se de pontos reivindicados por setores sociais envolvidos com a questão."

"Emenda nº. 19 ao PL 685/02

Altera a redação do artigo 9º do Projeto de Lei 685/2002.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. O artigo 9º. do Projeto de Lei 685/2002 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 9º -

.....

§3º. Os resíduos sólidos especiais - provenientes dos serviços de saúde, da construção civil, e demais resíduos que necessitem de procedimentos especiais ou diferenciados - serão gerenciados na forma da legislação própria, vigente ou a ser regulamentada, respeitando normas de saúde pública, proteção ambiental e outras que lhe forem pertinentes."

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 2002.

Nabil Bonduki
Vereador
Adriano Diogo
Vereador
JUSTIFICATIVA

As emendas propostas visam estabelecer de maneira mais clara e mais detalhada as atribuições do poder público municipal no intuito de promover a melhora constante do serviço de limpeza urbana, assim como as obrigações das empresas concessionárias nesse sentido e os instrumentos para que o munícipe possa exigir o cumprimento das condições estabelecidas. As modificações procuram garantir maior participação popular nas decisões acerca de limpeza urbana e tornar mais enfática a orientação de respeito às exigências ambientais e referentes a saúde pública. Também objetivam manter abertas as possibilidades de ampliação da coleta seletiva e da reciclagem, duas práticas complementares extremamente benéficas dos pontos de vista da qualidade de vida e da inclusão social. Trata-se de pontos reivindicados por setores sociais envolvidos com a questão."